



ESTADO DO AMAZONAS

# DIÁRIO OFICIAL

Manaus, sexta-feira, 27 de dezembro de 2019

Número 34.152 • ANO CXXVI

## PODER EXECUTIVO - Seção I

### LEI COMPLEMENTAR N.º 203, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

**ALTERA** o art. 17, I, da Lei Complementar n. 11, de 17 de dezembro de 1993, de modo a incluir a Ouvidoria-Geral do Ministério Público dentre os órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1.º** O artigo 17, I, da Lei Complementar n. 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da alínea "e", com a seguinte redação:

"**Art. 17.** (...):

(..)

e) a Ouvidoria-Geral do Ministério Público."

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2019.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

### LEI N.º 5.054, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

**AUTORIZA** o Poder Executivo a constituir a Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – CADA, Sociedade Anônima, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com sede e foro na Cidade de Manaus e prazo de duração indeterminado.

**Art. 2.º** A CADA tem como objeto social auxiliar o Poder Executivo na promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado do Amazonas e na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos prioritários.

**Parágrafo único.** Para a consecução do seu objeto social, a CADA poderá:

I – firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública, da União, do Estado do Amazonas e seus Municípios, para que realizem investimentos prioritários no Estado, suportados por recursos fornecidos pela CADA, em especial nas áreas de saúde, educação, transportes e segurança;

II – emitir e distribuir publicamente quaisquer títulos e/ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

III – contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional ou internacional;

IV – adquirir, alienar e dar em garantia ativos, créditos, títulos e valores mobiliários;

V – administrar e explorar economicamente ativos estaduais;

VI – auxiliar o Tesouro Estadual na captação de recursos financeiros;

VII – estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;

VIII – auxiliar o Estado na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos estaduais em geral;

IX – auxiliar o Estado na atividade de conservação e manutenção de seus bens;

X – colaborar, apoiar e viabilizar os projetos de concessão, de parcerias público-privadas, de locação de ativos e de outros instrumentos similares podendo, para tanto, assumir obrigações ou prestar garantias;

XI – participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;

XII – realizar quaisquer atividades que sirvam de instrumento para a conquista dos objetivos enunciados nos incisos anteriores.

**Art. 3.º** O capital social inicial da CADA será de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representado por ações ordinárias, sem valor nominal, sendo subscrito e integralizado pelo Estado do Amazonas:

I – em moeda corrente nacional;

II – com bens, créditos e direitos de titularidade do Estado do Amazonas;

III – em ações de emissão de companhias nas quais o Estado detenha participação minoritária ou o controle acionário, limitada, nestas últimas, ao número de ações que assegurem, de forma direta ou indireta, a manutenção do controle acionário pelo Estado;

IV – outros ativos.

#### AVISO

Nesta edição estamos publicando: **ANEXO: LEI N.º 5.055, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019. DISPÕE** sobre o Plano Plurianual para o período de 2020-2023.

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER JUDICIÁRIO

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, a qualquer tempo, aumentos do capital social da CADA.

§ 2.º A CADA disporá de autonomia administrativa e financeira para a gestão de seus recursos.

**Art. 4.º** A CADA será administrada por um Conselho de Administração, um Diretor-Presidente, uma Diretoria Administrativa e uma Diretoria Operacional.

§ 1.º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos de acordo com as disposições definidas no Estatuto Social, conforme a Lei das Sociedades por Ações, Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A CADA será composta inicialmente pelos seguintes cargos:

I – 01 (um) Diretor-Presidente

II – 02 (dois) Diretores, sendo 01 (um) Diretor Administrativo e 01 (um) Diretor Operacional;

III – 10 (dez) Assessores.

§ 3.º A CADA terá um Conselho Fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento de modo permanente.

**Art. 5.º** O Estatuto Social da CADA será elaborado nos termos da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo das disposições das demais normas de regência, e será discutido, votado e deliberado na Assembleia Geral de Constituição e aprovado por Decreto Governamental.

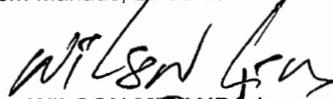
**Art. 6.º** Para a consecução de seu objeto social, a CADA contratará pessoal próprio, podendo contar também com servidores da administração pública direta e indireta do Estado do Amazonas cedidos para esse fim.

**Art. 7.º** Fica o Estado do Amazonas autorizado a securitizar a dívida, com direitos creditórios originários de parcelamento de créditos tributários relacionados aos tributos de competência do Estado, assim como emitir e distribuir publicamente quaisquer títulos e/ou valores mobiliários.

**Art. 8.º** Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a praticar todos os atos necessários ao cumprimento desta Lei, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas.

**Art. 9.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2019.

  
WILSON MIRANDA LIMA  
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
ALEX DEL GIGLIO  
Secretário de Estado da Fazenda

**LEI N.º 5.055, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

DISPÕE sobre o Plano Plurianual para o período de 2020-2023.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1.º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto no artigo 157, § 1.º da Constituição Estadual, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 2.º** O Plano Plurianual 2020-2023 é instrumento de planejamento governamental, que define Diretrizes Estratégicas, Objetivos de Governo, Área de Resultado e Metas, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento.

**Art. 3.º** O Plano Plurianual 2020-2023 terá como Diretrizes Estratégicas:

I – Qualidade de Vida;

II – Desenvolvimento Sustentável; e

III – Modernização da Gestão Pública.

**Parágrafo único.** Os Programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

**Art. 4.º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Área de Resultado: retrata a agenda de governo organizada pelos temas das políticas públicas e orienta a ação governamental, por meio de um conjunto de Programas que contribuirão para a consecução dos Objetivos de Governo, considerando as demandas da sociedade;

II – Programa: instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações, visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

a) Programa Estruturante: pela sua implementação, são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: compreende as ações de gestão do governo, relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;

c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas Finalísticos e de Gestão de Políticas Públicas, suas despesas não foram passíveis de apropriação;

III – Ação: instrumento de programação, que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 5.º** O somatório das metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização, constitui-se em limite a ser observado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 6.º** Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus respectivos créditos adicionais.

**Art. 7.º** Considera-se revisão do PPA 2020-2023 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas, observado o disposto no artigo 10 desta Lei.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Assembleia Legislativa até o dia 30 de outubro de 2020, 2021 e 2022.

**Art. 8.º** As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais, e nas Leis de revisão do Plano Plurianual.